



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.008125/00-12
ACÓRDÃO	3101-003.863 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIBRASIL TÊXTIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/08/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 31/01/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/08/1992, 31/10/1992, 28/02/1993, 31/01/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/01/1995, 30/06/1996, 30/11/1996, 30/06/1999, 31/07/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 150 DO CTN. CANCELAMENTO PARCIAL DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Consubstanciado o lançamento em diferença de contribuição não recolhida, o prazo decadencial aplicável ao lançamento com pagamento antecipado do crédito tributário é aquele estampado no § 4º do art. 150 do CTN. Lançamento parcialmente cancelado.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA NA FASE RECURSAL.

Não é possível conhecer o recurso voluntário quando a matéria albergada não foi suscitada em impugnação/ manifestação de inconformidade. Invocar novos fundamentos na fase recursal, quando não de ordem pública afronta o Princípio da Dialética.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do argumento sobre os descontos incondicionados e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência e declarar decaídos os créditos de 31/08/1990 a 31/01/1995, reconhecer o

pagamento por compensação do crédito do mês de junho de 1999 e manter a autuação relativa aos meses de novembro de 1996 e julho de 1999.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 3301-000.166, abaixo reproduzido:

Trata o caso em tela de recurso em face do acórdão nº 14.792/2006, da DRJRECIFE/PE, prolatado na sessão de 6 de março de 2006 (fls. 1136/1156), que manteve parcialmente o Auto de Infração de fls. 2/5, de 04/08/2000 (cientificado à empresa em 08/08/2000), relativamente à contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS, no período de apuração de 01/08/1990 a 31/07/1999 (detalhamento abaixo), cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/08/1990 a 31/08/1990, 01/10/1990 a 30/04/1991, 01/09/1991 a 31/10/1991, 01/01/1992 a 31/01/1992, 01/03/1992 a 30/04/1992, 01/08/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/10/1992, 01/02/1993 a 28/02/1993, 01/01/1994 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/01/1995, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996, 01/06/1999 a 31/07/1999 Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A partir da Lei n.º 7.691, de 15/12/1988, os recolhimentos do PIS, pela semestralidade, referidos no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 07/70 sofreram alterações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL. Em obediência ao Princípio da Verdade Material, deve ser retificado o lançamento diante da prova que o ampare.

MULTA DE OFÍCIO. A multa a ser aplicada em procedimento exofficio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente em Parte.

Conforme informado pela Receita Federal do Brasil em Paulista/PE à fl. 1176, “Tendo em vista o extravio do AR referente à INTIMAÇÃO de fls. 1175, com data de 19/03/2007, considera-se tempestivo o Recurso Voluntário” de fls. 1118/1157 (e documentos de fls. 1158/1175), protocolado em 26/04/2007 sob nº 19647.003855/2007-08.

Infere-se ainda do relatório integrante do acórdão recorrido, que foi efetuada a compensação do crédito de FINSOCIAL com débitos do PIS, no período de 08/97 a 05/99.

No recurso são suscitadas, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração e da decisão recorrida por se fundamentar em parecer já revogado (Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN/CAT/Nº 437/98 – fls. 1147, que interpreta o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, considera “prazo de recolhimento” e não “base de cálculo) e também quanto à decadência quanto ao período anterior a 31/07/1995, tendo em vista que o auto de Infração foi lavrado em 08/2000.

Em relação ao mérito, é contestada a base de cálculo adotada pela decisão recorrida – protesta pela aplicação da semestralidade – conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 – o faturamento dos últimos seis meses – com alíquota de 0,75% (de 1990 até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95), vez que recolheu a contribuição ao PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (com alíquota de 0,65%), assim, considerando a LC 7/70 a recorrente terá crédito e não débito do tributo em referência (PIS) e também para que sejam afastados da base de cálculo do PIS os descontos incondicionais, conforme efetuado pela contabilidade da Recorrente. De acordo inclusive com a manifestação do Secretário da Receita Federal em resposta à consulta fiscal formulada por contribuintes, in verbis:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 03, DE 29 DE JANEIRO DE 2007 – 3ª RF (DOU DE 26.02.2007).

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade SocialCofins.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. EXCLUSÃO. Os descontos incondicionais concedidos que se permitem excluídos das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são os que constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. EXCLUSÃO. Os descontos incondicionais concedidos que se permitem excluídos das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são os que constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de vento posterior à emissão desses documentos.”

Requer o reconhecimento do pagamento com DARF relativo ao mês de apuração de apuração de agosto de 1990 que corresponde ao pagamento do mês de novembro de 1990, “já que a Recorrente estava seguindo os ditames dos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445 e 2449/88”, devendo por isso também ser excluído da cobrança.

Alega também que o lançamento não considerou a correta exegese dada ao parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 (semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária) em relação ao PIS nos anos de 1991 a 1995.

Sobre a compensação do FINSOCIAL com o PIS nos períodos de junho e julho de 1999, não considerados pela Fiscalização porque “não constam dos autos que os alegados créditos contra a Fazenda Nacional se revestem de liquidez e certeza, é descabida a compensação”, vez que ingressou com pedido de compensação do indébito com débitos de PIS através do processo nº 13405.000549/97-81, tendo sido homologada a compensação integral de agosto de 1997 a junho de 1999, “ficando em aberto somente o débito do mês de julho de 1999”, sendo que dessa decisão interpôs recurso administrativo, logo, em relação ao mês de junho de 1999, o crédito no valor de R\$37.052,33 “se reveste de liquidez e certeza, devendo ser considerado no presente auto de infração.” Assim, quanto ao mês de julho de 1999, o mesmo se encontra com exigibilidade suspensa, em razão do recurso interposto.

Por fim, quanto à sanção aplicada (75%), aduz que inexistente infringência a qualquer dispositivo legal que justifique a sua manutenção, porquanto trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, vez que jamais foi notificada pelo Fisco quanto a eventual descumprimento de obrigação por parte do sujeito passivo. Em favor de sua tese cita decisão proferida em Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (Proc. nº 108651001.028190- 69).

Na sessão de 04/11/2008, o julgamento foi convertido em julgamento pela Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 202- 01.263, para que fosse aguardado o resultado do julgamento do recurso nos autos do processo nº 13405.000549/97-81, no qual se discutia a compensação de créditos de Finsocial com débitos do PIS, no caso dos presentes autos, exclusivamente em relação ao período de julho de 1999.

Às fls. 1186/1188, foi juntado aos presentes autos cópia do Acórdão nº 3102-000.819, proferido nos autos do processo nº 13405.000549/97-81, julgado pela 1ª Turma da 1ª Câmara desta colenda Terceira Seção de julgamento, em 8/12/2010, no qual não foi conhecido do recurso da Contribuinte, ora Recorrente, pelo fato da mesma ter

renunciado à discutir o litígio na instância administrativa, conforme sintetiza a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991

CONCOMITÂNCIA - AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A propositura, pelo contribuinte, de qualquer ação judicial com o mesmo objeto importa em renúncia à instância administrativa. Isso porque, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pelo Poder Executivo, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do princípio da intangibilidade da coisa julgada. Súmula CARF nº 1.

Recurso voluntário não conhecido.

Crédito tributário mantido

Com essas informações os autos retornaram a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

O julgamento do recurso administrativo voluntário foi convertido em diligência pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, sob os seguintes termos:

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja aguardado o resultado definitivo do processo nº 13405.000549/97-81, que ainda se encontra em tramitando neste colendo Carf.

Posteriormente, foi expedido despacho de encaminhamento pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento, sob os seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração de PIS/Pasep, relativo aos fatos geradores de agosto/1990 a julho/1999.

A DRJ decidiu (e-fls. 2310 a 2314) que, apesar da alegação feita pelo contribuinte de que os meses de junho e julho/1999 foram objeto de compensação no processo 13405.000549/97-81, a compensação era descabida.

Em recurso voluntário, o contribuinte reiterou que o débito relativo a junho/1999 estaria parcialmente extinto e que o débito de julho/1999 estaria ainda em discussão no referido processo acima mencionado.

Em 20/03/2013, o CARF converteu o julgamento em diligência, pela segunda vez, mediante a Resolução nº 3301-000.166, para que a Unidade de Origem aguardasse o julgamento administrativo definitivo do processo 13405.000549/97-81.

Contudo, os autos retornaram apenas com a informação da definitividade da decisão administrativa proferida no processo 13405.000549/97-81, o que não era apenas o objetivo da resolução, mas, e principalmente, a manifestação conclusiva da Unidade de Origem quanto às possíveis extinções do crédito tributário relativo a junho/1999 e julho/1999, seja as reconhecidas administrativamente pela Receita Federal do Brasil, seja eventuais compensações reconhecidas judicialmente, tendo em vista que no referido

processo, tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário não foram conhecidos por concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Destarte, os autos devem retornar à Unidade de Origem, para exaurir o cumprimento da Resolução nº 3301-000.166, informando se os débitos de junho/1999 e julho/1999 estão extintos por compensação, se existem eventuais saldos devedores a serem controlados nestes autos (10480.008125/00-12), se há alguma suspensão relativa a tais débitos e sua causa jurídica, enfim, fornecer as informações que permitam o deslinde deste processo quanto à constituição definitiva dos eventuais saldos de débitos de junho e julho/1999.

Encerrados os trabalhos, em síntese, a Unidade de Origem concluiu que os débitos controlados no PAF nº 13405.000549/97-81 estavam extintos, incluído o PIS de junho/1999, e que o débito de PIS para o período de julho/99 transferido para o PAF nº 10480.725979/2016-04, permanecia exigível.

A recorrente foi intimada do resultado da diligência, tendo protocolizado manifestação.

Em virtude da saída do relator originário, o processo foi redistribuído a mim para nova relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Atendidos os requisitos necessários de admissibilidade exigidos no Decreto nº 70.235/72 e na Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF), o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Sem delongas, a exigência fiscal decorre da constatação pela autoridade fiscal de ausência de pagamento de COFINS (04/92 a 07/99) e PIS (09/90 A 07/99), após verificar erros na apuração da base de cálculo das contribuições bem como, não confirmar a quitação dos débitos por meio de DARF e/ou compensação:

Contexto

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas abaixo:

O contribuinte solicitou e procedemos a compensação do crédito do FINSOCIAL com débitos do PIS no período de 08/97 a 05/99, restando tributar os períodos 06/99 e 07/99.

Em 21.12.99 demos ciência ao mesmo da referida compensação, vide termo em anexo, os quais farão parte integrante deste como se aqui transcritos fossem, bem como o INTIMAMOS a esclarecer os débitos remanescentes registrados no DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS

REMANESCENTES, e apresentar nova listagem contendo mes a mes: base de cálculo, valor recolhido e valor declarado na DCTF, relativamente à COFINS no período de 04/92 a 07/99

e ao PIS, no período 09/90 a 07/99, pois o valor das bases de cálculo constantes da listagem apresentada anteriormente, em alguns fatos geradores, não fechavam com o valor das bases de cálculo registradas nas DIRPJ, apresentadas, razão por que consideramos no nosso trabalho, das duas a maior.

Em 27/07/00 apresentou a listagem anexa. Confrontando os valores de suas bases de cálculo com os valores das bases de cálculo por nós consideradas quando dos trabalhos da compensação, relativamente aos débitos remanescentes, verificamos diversas divergências entre os mesmos.

Neste trabalho estamos considerando as bases de cálculo constantes do demonstrativo APUFRAÇÃO DE DÉBITO DO PIS e compensando os pagamentos efetuados pelos DARFs apresentados pelo contribuinte, constantes do demonstrativo LISTAGEM DE PAGAMENTOS, correspondentes aos períodos de apuração em aberto conforme DEMONSTRATIVO DE DÉBITO REMANESCENTES, anexos, menos os períodos de apuração 08/97 a 05/99, já compensados no processo número

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE, quando do julgamento da impugnação da ora recorrente, decidiu por cancelar as exigências relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1990 para o PIS, sob as seguintes razões:

1990 e 1991:

Os períodos agosto/90 até abril/91 conforme indica o Fiscal Diligenciante (fl. 274): *“As bases de cálculo constantes do auto de infração relativamente ao ano-calendário de 1990 e ao ano-calendário de 1991, até abril é o somatório das bases de cálculo da TECANOR, HERING COMERCIAL e FIBRASIL, conforme consta da relação de fls. 245/248, apresentada pelo contribuinte à época da fiscalização”*, informação confirmada no Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 1017/).

Resulta daí que os valores recolhidos atribuídos às empresas nos períodos indicados, questionados, inclusive, pela contribuinte, foram igualmente levados em consideração conforme Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 1017/1018).

Os valores tributados foram, portanto, das empresas TECANOR SA TEXTIL CATARINENSE DO NORDESTE CNPJ 10.972.032/0001-02, HERING COMERCIAL DO NORDESTE S A CNPJ 12.787.941/0001-04 e FIBRASIL TEXTIL CNPJ 11.136.660/0001-10 de acordo com o Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal (fl. 1017), entretanto, as cópias de Balancetes Mensais apresentadas na impugnação relativas aos indicados períodos indicam tratar-se da empresa Hering do Nordeste S A - Malhas - CNPJ 11.136.660/0001-10, (FIBRASIL), que, conforme já relatado é parte da tributação, não constando nos autos os registros contábeis das demais empresas, resultando insuficientes as cópias apresentadas como elemento probante para alterar os valores tributados.

Quanto aos DARF de fls. 146, 152 e 162, com a indicação de período de apuração, respectivamente, agosto/90, outubro/90 e dez/90 questionados pela contribuinte de que não foram imputados pelo Fiscal Diligenciante tendo este alegado que referidos DARF se referem aos períodos 05/90, 07/90 e 09/90, períodos não tributados. A esse respeito, não assiste razão à contribuinte uma vez que o Fiscal Diligenciante se reporta à informação apresentada pela própria contribuinte no demonstrativo de fl. 1036.

Os valores tributados nos períodos de setembro e outubro de 1991 têm o respaldo dos registros constantes nas cópias dos Balancetes Mensais (fls. 463/470).

1992:

Relativamente aos períodos 1992 e 1994 o Fiscal Diligente, fl. 274, (1ª diligência) informa:

"Observamos que para os anos-calendário de 1992 e 1994 as bases de cálculo constantes do auto de infração estão erradas, pois consideramos indevidamente como base de cálculo do PIS, as bases de cálculo da COFINS constantes das DIPJ. Tributar, s.m.j. pela declaração ou pelas Contabilidades 1 A e/ou 2 A, constante dos Demonstrativos Comparativos de fls. 237/244"

Períodos tributados de 1992: janeiro, março, abril, agosto e outubro (fls. 07). O indicado "Demonstrativo Comparativo das Bases de Cálculo do PIS-1992", elaborado pelo Fiscal Diligente, fl. 239, informa três bases de cálculo diferentes com a indicação de "Declaração", "auto de infração" e "Contabilidade 1 A", constando sobre esta última, a indicação de "conforme bases de cálculo apresentadas pelo contribuinte de fls. 52/54 do processo 10480.008124/00-41 – COFINS".

Verifica-se que as bases de cálculo da indicada "Contabilidade 1 A", fl. 239 constituem as contas de vendas de mercadorias e serviços e devoluções de vendas indicadas no Balancete Mensal (fls. 490/516), valores reprisados nas planilhas apresentadas pela contribuinte fls. 251. Uma vez que tais indicações representam os registros efetuados na empresa, tais valores devem ser acatados.

1993:

O valor tributado de fevereiro representa o valor indicado pela contribuinte no Balancete Mensal e em sua planilha.

1994

Períodos tributados: janeiro, março a dezembro (fl. 07). O Demonstrativo Comparativo das Bases de Cálculo do PIS – 1994 (fl. 241) informa bases de cálculo diferentes com a indicação "Declaração", "Contabilidade 1 A" "contabilidade 2 A e "Auto de Infração".

As bases de cálculo da indicada "Contabilidade 2 A" constituem as contas de vendas de mercadorias e serviços, devoluções de vendas e abatimentos sobre as vendas indicadas no Balancete mensal (fls. 593/646). Uma vez que tais indicações representam os registros efetuados na empresa (excluídos os indicados abatimentos sobre vendas), tais valores devem ser acatados.

Defende a contribuinte que deve ser desconsiderado o quadro Demonstrativo dos Valores Tributados com o Respectivo Valor Apurado da

Contribuição confeccionado pelo Fiscal Diligente posto que os DARF de fls. 646 e 648 da HERING, código 388, atinentes aos períodos de apuração de jan/94 e março/94 não computados.

A esse respeito, cabe reiterar a informação contida no Relatório de Diligência Fiscal (fl. 1018) informando que tais DARF constam igualmente às fls. 189 e 190, apresentando-se, portanto, em duplicidade, tendo sido compensado o de fl. 189, 646 (atual 647) conforme indica o Demonstrativo de Imputação de Pagamentos, fl. 1023, enquanto o de fl. 190, reprisado à fl. 648 (atual 649) já tinha sido compensado conforme indica o Demonstrativo de Imputação de Pagamentos, fl. 86, para determinação do valor lançado no Auto de Infração.

1995 e 1996

As indicadas vendas no mercado interno menos as devoluções de vendas constantes do Balancete Mensal (fls. 774/776, 797/798 e 800/802) informam valores maiores que os valores tributados, mantendo-se, portanto, a tributação.

1999

O Termo de Encerramento de Diligência, fl. 274, informa:

"A DIPJ do ano-calendário à época da fiscalização ainda não havia sido entregue. Agora verifica-se que a base de cálculo declarada no mês de junho é maior que a base de cálculo do auto de infração. Portanto, tributar R\$ 7.405.101,14 ao invés de R\$ 6.420.149,05. quanto ao mês de julho, tributar R\$ 3.586.358,09 ao invés de R\$ 3.589.691,82 por ter sido tributado indevidamente este valor a exemplo do mesmo que ocorreu com a COFINS"

Relativamente a junho/99, o Balancete Mensal indica (fl. 835) como receita de Vendas Nacionais o valor de R\$ 6.698.842,56, que diminuído das Devoluções de Vendas (fl. 836), obtém-se R\$ 6.420.149,05 (6.698.842,56-278.693,51) utilizado como base de cálculo do lançamento efetuado. Outrossim, cabe esclarecer que entre as atribuições deste órgão julgador não se encontra o lançamento do crédito tributário.

Por sua vez, quanto ao mês de julho/99, a diferença entre os valores de Vendas do Mercado Interno R\$ 4.814.429,42 (fl. 855) e Devolução de Vendas (fl. 856) R\$ 889.816,51 constantes no Balancete Mensal resulta superior ao valor tributado, R\$ 3.589.691,82, mantendo-se, portanto, tal valor.

A respeito dos indicados meses de junho/99 e julho/99 a contribuinte indica que através do Processo nº 13405.000549/97-81 efetuou pedido de compensação de crédito de FINSOCIAL com o PIS, afirmando que a decisão teve homologação parcial sendo apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme cópia que anexa às fls. 975/983, encontrando-se pendente de julgamento.

A esse respeito cabe indicar o art. 170 do CTN (Lei 5172/66), a seguir transcrito:

Art. 170 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional (grifei)

Verifica-se assim, que uma vez que não constam nos autos que os alegados créditos contra a Fazenda Nacional se revestem de liquidez e certeza, é descabida a sua compensação.

III – Declarar devidos multa de 75% e os juros de mora sobre os valores da contribuição indicados no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PIS - QUADRO II, exposto no presente voto.

Em sede recursal a empresa busca reformar o referido decisum arguindo, para tanto:

- a) A decadência dos créditos tributários em relação ao período de 08/90 a 07/95, com amparo no art. 173 do CTN; e,
- b) Erro na apuração da base de cálculo do PIS.

Levando em consideração a informação prestada pela recorrente quanto ao pagamento dos meses de junho e julho de 1999, controlado no processo de compensação nº 13405.000549/97-81, este Tribunal Administrativo, em duas oportunidades, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência fiscal para que se confirmasse a homologação ou não do pagamento:

Resolução nº 202-01.263:

Assim sendo, entendo ser necessária a conversão do presente julgamento em diligência junto à repartição de origem, a fim de que se aguarde a conclusão do Processo nº 13405.000549/97-81, no qual se discute a compensação de créditos de Finsocial com débitos do PIS dos períodos de junho/99 e julho/99.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do parágrafo anterior.

Após a realização da diligência, cientificar a contribuinte para aduzir suas considerações finais, no prazo legalmente estabelecido.

Resolução nº 3301-000.166:

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja aguardado o resultado definitivo do processo nº 13405.000549/97-81, que ainda se encontra em tramitando neste colendo Carf.

Pela Unidade de Origem foi esclarecido:

2. O Processo 13405.000549/97-81 trata de compensação entre débitos de PIS e COFINS e crédito de FINSOCIAL reconhecido judicialmente, no âmbito da Ação de Repetição de Indébito 0016044-60.1994.4.05.8300.

3. Nesse Processo 13405.000549/97-81, o contribuinte declarou possuir um crédito de 2.523.703,89 UFIR, mas a RFB reconheceu apenas o crédito de 2.463.524,21 UFIR.

4. A RFB constatou que o crédito por ela reconhecido (2.463.524,21 UFIR) seria suficiente para quitar, mediante procedimento de compensação, apenas parte dos débitos controlados no Processo 13405.000549/97-81. Feita essa constatação, os débitos remanescentes foram transferidos para um novo Processo, de número 10480-725.979/2016-04.

A esse respeito, Informação Fiscal emitida a folhas 1758 do Processo 13405.000549/97-81 faz o seguinte registro:

...em sede administrativa, a Receita Federal do Brasil procedeu ao encontro de contas, em homenagem à coisa julgada, considerando como total de indébito o montante de 2.463.524,21 UFIR, capaz de fazer frente aos créditos tributários de Cofins, período de apuração 08/97 a 05/99; de PIS, período de apuração 08/97 a 06/99. **Restaram desamparados, entretanto, os períodos de apuração 06/99, parcialmente, e 07/99 relativos à Cofins, bem com todo o período de apuração 07/99 referente ao PIS, segundo despacho decisório SESIT/IRPJ/Nº 144/00 (fls.1.115/ 1.116). (grifos nossos)**

Informação Fiscal emitida a folhas 1837 do mesmo Processo 13405.000549/97-81 ratifica essa informação:

Observa-se pela informação fiscal acima transcrita, que já consta no presente processo decisão administrativa irrecorrível reconhecendo crédito em favor do contribuinte capaz de liquidar os créditos tributários de Cofins e de PIS, relativos

aos períodos de apuração de agosto de 1007 a junho de 1999, tendo restado saldo devedor de Cofins para os meses de junho (parcial)

e julho de 1999, e de PIS para julho de 1999, cujos montantes foram transferidos para o processo 10480.725979/2016-04 para cobrança. (grifos nossos)

5. Os débitos ora controlados pelo Processo Administrativo 13405.000549/97-81, portanto, encontram-se formalmente extintos por compensação, restando ainda pendente a operacionalização da compensação nos sistemas da RFB.

6. Já os débitos que foram transferidos para o Processo Administrativo 10480.725979/2016-04, estão suspensos em função de Depósito Judicial efetuado no âmbito do Processo Judicial (Mandado de Segurança) 0806568-11.2016.4.05.8100.

7. Em 10/08/2021, no âmbito dessa ação em Mandado de Segurança 0806568-11.2016.4.05.8100, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região fixou o entendimento de que o valor do crédito devido ao contribuinte, reconhecido no âmbito da Ação de Repetição de Indébito nº 0016044-60.1994.4.05.8300, alcança o montante de 2.523.703,89 UFIR's (Acórdão anexado a folhas 2539), superior, portanto, àquele que foi reconhecido pela RFB no Processo Administrativo 13405.000549/97-81.

EMENTA

4. [...] ficou assegurado na Ação de Repetição de Indébito nº 0016044-60.1994.4.05.8300 que o valor devido à empresa era de 2.523.703,89 UFIR's.

Nesse tocante, veja-se que, a princípio, com o trânsito em julgado da decisão, a sociedade deu início à execução por quantia certa, apontando o montante que entendia como devido, para fins de expedição de precatório. Como não houve impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, tal valor se mostrou incontroverso, certo, líquido e exigível, independentemente de homologação expressa pelo Juiz da execução. O fato de a empresa ter, empós, desistido de receber o indébito tributário via precatório e optado pela compensação administrativa não descaracteriza o seu crédito.

8. Como se constata na pesquisa ao trâmite do Processo Judicial anexada a folhas 2542, o Acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região já transitou em julgado e os autos da ação em Mandado de Segurança 0806568-11.2016.4.05.8100 estão baixados (Baixa Definitiva em 27/06/2022).

- Do resultado da diligência.

Sem delongas, dos débitos de junho e julho de 1999 razão para a diligência efetuada, concluiu a fiscalização da análise do PAF nº 13405.000549/97-81 que apenas o fato gerador de junho de 1999 foi quitado por meio de compensação restando, assim, ainda devido o mês de julho de 1999 que cobrado no processo 10480.725979/2016-04.

Nesse sentido, entendo que o mês de junho deve ser excluído do presente auto de infração e, em relação ao mês de julho de 1999, cabe a fiscalização aplicar o resultado do processo de cobrança nº 10480.725979/2016-04, quando da liquidação do presente acórdão.

- Da decadência.

De um lado diz a DRJ:

A Lei ordinária nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais, conforme exposta a seguir:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (negritei)

A partir da indicação anterior analisemos a questão, tomando como exemplo a contribuição apurada com fato gerador ocorrido em 310811990. O vencimento de tal contribuição é o dia 05/11/1990 (ver Demonstrativo à fl. 10). Sendo assim, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído é o dia 0110111991. Nessas circunstâncias, a decadência somente ocorreria no dia 0110112001, de forma que a contribuição assim apurada não se encontrava atingida pelo instituto da decadência em 08/08/2000 (data de ciência do lançamento, conforme fl. 02). Por óbvio, também não havia operado o prazo decadencial quanto às contribuições relativas aos demais períodos de apuração, todos posteriores ao acima examinado.

Em síntese, sustenta a recorrente decadência para a exigência do crédito tributário em relação ao período de 08/1990 a 07/1995, por aplicação do art. 150 § 4º do CTN.

O prazo decadencial aplicável ao lançamento com pagamento antecipado do crédito tributário é aquele estampado no § 4º do art. 150 do CTN, confira-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[omissis]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tem-se ainda a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal que declara a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

As Súmulas Vinculantes CARF nºs 72 e 101 corroboram a necessidade de provas quanto a ocorrência de dolo, fraude ou simulação; ou ausência de pagamento para incidência do prazo de decadência prescrito no art. 173 do CTN:

Súmula CARF nº 72. Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 101. Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Retomando os fatos, o auto de infração busca exigir da recorrente a diferença de PIS não recolhida entre 31/08/1990 e 31/07/1999, constando no próprio demonstrativo de apuração os valores recolhidos a menor aos cofres públicos pela recorrente:

CONTRIBUIÇÃO APURADA

Fato Gerador Multa(%)	Moeda Valor Tributável Aliquota(%)	Valor Devido (-)Valor Recolhido	Valor a Recolher Valor OTN/BTN/UFIR Contribuição(BTNF)	Valor em Cr\$ Valor em UFIR Valor em (R\$)
31/08/1990 50,00	Cr\$ 1.671.614.071,22 0,75	12.537.105,53 7.234.446,55	5.302.658,98 59,0576 89.787,91	11.390.683,91 19.077,95 17.376,19
31/10/1990 50,00	Cr\$ 1.396.698.705,35 0,75	10.475.240,29 6.331.824,03	4.143.416,26 75,7837 54.674,24	6.936.089,00 11.617,07 10.580,82
30/11/1990 50,00	Cr\$ 1.485.331.175,23 0,75	11.139.983,81 7.001.758,99	4.138.224,82 88,3941 46.815,62	5.939.128,18 9.947,28 9.059,98
31/12/1990 50,00	Cr\$ 1.128.309.032,80 0,75	8.462.317,74 5.164.315,00	3.298.002,74 105,5337 31.250,70	3.964.530,32 6.640,08 6.047,78
31/01/1991 50,00	Cr\$ 1.654.225.976,25 0,75	12.406.694,82 8.589.519,87	3.817.174,95 126,8621 30.089,16	3.817.174,95 6.393,28 5.822,99
28/02/1991 50,00	Cr\$ 1.442.729.476,58 0,75	10.820.471,07 5.805.265,20	5.015.205,87 597,0600	5.015.205,87 8.399,83 7.650,56
31/03/1991 50,00	Cr\$ 2.508.463.400,32 0,75	18.813.475,50 13.441.129,60	5.372.345,90 597,0600	5.372.345,90 8.998,00 8.195,37
30/04/1991 50,00	Cr\$ 3.820.839.175,10 0,75	28.656.293,81 14.375.037,85	14.281.255,96 597,0600	14.281.255,96 23.919,29 21.785,68
30/09/1991 75,00	Cr\$ 5.552.801.275,85 0,75	41.646.009,56 39.083.843,00	2.562.166,56 597,0600	2.562.166,56 4.291,30 3.908,51
31/10/1991	Cr\$			

CONTRIBUIÇÃO APURADA

Fato Gerador Multa (%)	Moeda Valor Tributável Aliquota (%)	Valor Devido (-) Valor Recolhido	Valor a Recolher Valor OTN/BTN/UFIR Contribuição (BTNF)	Valor em Cr\$ Valor em UFIR Valor em (R\$)
75,00	5.769.632.324,15 0,75	43.272.242,43 40.704.466,09 ✓	2.567.776,34 597,0600	2.567.776,34 4.300,70 3.917,07
31/01/1992	Cr\$ 75,00 11.383.325.634,00 0,75	85.374.942,25 81.360.477,96 ✓	4.014.464,29 749,9100	5.353,26 4.875,74
31/03/1992	Cr\$ 75,00 12.534.350.250,00 0,75	94.007.626,87 82.575.452,05 ✓	11.432.174,82 1.153,9600	9.906,90 9.023,20
30/04/1992	Cr\$ 75,00 17.152.157.229,00 0,75	128.641.179,21 109.861.150,57 ✓	18.780.028,64 1.382,7900	13.581,25 12.369,80
31/08/1992	Cr\$ 75,00 44.587.016.617,00 0,75	334.402.624,62 286.418.400,35 ✓	47.984.224,27 3.135,6200	15.302,94 13.937,91
31/10/1992	Cr\$ 75,00 67.831.392.330,00 0,75	508.735.442,47 395.893.850,40 ✓	112.841.592,07 4.852,5100	23.254,27 21.179,98
28/02/1993	Cr\$ 75,00 162512056363,98 0,75	1.218.840.422,72 5.598.736,32	1.213.241.686,40 12.161,3600	99.762,00 90.863,22
31/01/1994	CR\$ 75,00 4.305.314.058,00 0,75	32.289.855,43 1.626.042,68	30.663.812,75 257,0500	119.291,23 108.650,45
31/03/1994	CR\$ 75,00 9.947.723.427,00 0,75	74.607.925,70 46.239.144,44	28.368.781,26 524,3400	54.103,79 49.277,73
30/04/1994	CR\$ 75,00 13.667.841.559,00 0,75	102.508.811,69 56.535.069,89 ✓	45.973.741,80 740,6300	62.073,83 56.536,84

Fato Gerador Multa(%)	Moeda Valor Tributável Aliquota(%)	Valor Devido (-)Valor Recolhido	Valor a Recolher Valor OTN/BTN/UFIR Contribuição(BTNF)	Valor em Cr\$ Valor em UFIR Valor em (R\$)
31/05/1994 75,00	CR\$ 19.716.433.221,00 0,75	147.873.249,15 107.453.353,53✓	40.419.895,62 1.048,5200	38.549,47 35.110,85
30/06/1994 75,00	CR\$ 28.241.919.443,00 0,75	211.814.395,82 134.066.404,63✓	77.747.991,19 1.518,0700	51.215,02 46.646,64
31/07/1994 75,00	R\$ 6.557.688,00 0,75	49.182,66 35.919,33✓	13.263,33 0,5911	22.438,38 20.436,87
31/08/1994 75,00	R\$ 12.413.746,00 0,75	93.103,09 67.866,31✓	25.236,78 0,6079	41.514,68 37.811,57
30/09/1994 75,00	R\$ 10.858.866,00 0,75	81.441,49 66.110,65✓	15.330,84 0,6207	24.699,27 22.496,09
31/10/1994 75,00	R\$ 9.972.504,00 0,75	74.793,78 52.846,08✓	21.947,70 0,6308	34.793,43 31.689,85
30/11/1994 75,00	R\$ 13.312.690,00 0,75	99.845,17 82.667,81✓	17.177,36 0,6428	26.722,71 24.339,04
31/01/1995 75,00	R\$ 9.870.890,77 0,75	74.031,68 73.674,58✓	357,10	357,10
30/06/1996 75,00	R\$ 9.492.817,45 0,65	61.703,31 61.703,08✓	0,23	0,23
30/11/1996 75,00	R\$ 7.112.825,92	46.233,36	0,19	0,19

CONTRIBUIÇÃO APURADA

Fato Gerador Multa(%)	Moeda Valor Tributável Aliquota(%)	Valor Devido (-)Valor Recolhido	Valor a Recolher Valor OTN/BTN/UFIR Contribuição(BTNF)	Valor em Cr\$ Valor em UFIR Valor em (R\$)
	0,65	46.233,17✓		0,19
30/06/1999 75,00	R\$ 6.420.149,05 0,65	41.730,96 0,00	41.730,96	41.730,96
31/07/1999 75,00	R\$ 3.589.691,82 0,65	23.332,99 0,00	23.332,99	23.332,99

Conversão

Veja que os únicos meses sem pagamento dizem respeito aos meses de junho e julho de 1999, objeto de diligência, e tratados no tópico anterior.

Cientificada a recorrente do lançamento em 08/08/2000, de fato, para o período de 31/08/1990 a 31/01/1995 operou-se a decadência devendo, pois, serem excluídos do lançamento fiscal.

- Da base de cálculo do lançamento de desconiderações dos recolhimentos efetuados.

A recorrente se firma nos seguintes fundamentos já apresentados a primeira instância, reproduz-se:

Porque o Sr. Auditor Fiscal - em flagrante desrespeito à legislação aplicável à época (LC 07/70), já que os Decretos-leis 2445 e 2449 foram declarados inconstitucionais - embora tenha adotado a alíquota de 0,75% da LC 7/70 para o período anterior a MP 1212/95, não a aplicou sobre o faturamento de seis meses atrás, conforme dispõe a LC 7170 .

De fato, embora a fiscalização tenha usado corretamente a alíquota da LC 7/70 (0.75%) utilizou-se de base de cálculo estranha a mesma.

Com efeito, com a inaplicabilidade dos Decretos-lei viciados e extirpados do mundo jurídico, a atitude correta a ser adotada pelo auditor fiscal seria a adoção da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 6º da L.C. nº 07170 (faturamento de seis meses atrás) e sobre esta aplicar a alíquota de 0,75%, sendo que tal procedimento seria do ano de 1990 até a entrada em vigor da Medida Provisória 1212195, o que, aliás, é a maior parte do auto de infração em causa.

Além de não se manifestar sobre o resultado da diligência, a recorrente mesmo alertada pelo juízo a quo quanto à necessidade de trazer provas sobre os fatos alegados, não o fez, vindo apenas reproduzir *ipsis litteris* suas razões inaugurais.

Por concordar com as razões de decidir da DRJ, que as adoto (inciso I, §12 do art. 114 da Portaria nº 1.634/2023 – Regimento Interno do CARF):

QUANTO ÀS BASES DE CÁLCULO UTILIZADAS E AOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS

Os períodos tributados compreendem agosto/1990 e com intervalos, concluem em julho/1999.

Quanto aos dispositivos legais indicadores da base de cálculo do PIS, para os períodos tributados temos que, com a declaração de • inconstitucionalidade "ex-func" dos Decretos-leis 2445188 e 2449188 houve a revigoração da L.C. 7170, que determina que a tributação se dá sobre o faturamento. A seguir, houve alteração com a M.P. 1212195, cuja última reedição 1676-38 se transformou na Lei 9715198 que indica o faturamento mensal, considerando-se este, a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas

operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A partir de fevereiro/1999, a lei 9718198 alterou a base de cálculo determinando o faturamento, correspondendo este, à receita bruta da pessoa jurídica.

Diante das divergências surgidas quanto à base de cálculo utilizada no procedimento fiscal, tendo-se presente que registros contábeis refletem operações realizadas pela empresa para determinação da correta base de cálculo serão analisadas as cópias do Balancetes Mensais acostados aos autos, levando-se em consideração os Demonstrativos e informações resultantes da fiscalização e das diligências efetuadas (fls. 2741275 e 101711030), apresentando-se mais adiante, a análise por ano-calendário tributado.

Assim, nas cópias dos Balancetes Mensais apresentados foram considerados os valores indicados como vendas no mercado interno, os serviços prestados menos as devoluções de vendas.

Podem ser considerados na determinação do PIS os descontos incondicionais que são aqueles concedidos no ato das vendas das mercadorias/produtos, constante em nota fiscal, e independentes de qualquer ato posterior a estas transações comerciais. Deve-se ter presente que o art. 111, 1, do CTN (Lei 5172166) dispõe que devemos interpretar literalmente a legislação tributária que trate de exclusão do crédito tributário. Assim sendo, inexistente dispositivo legal que determine que os abatimentos de vendas devam ser considerados na apuração da contribuição tal como entende a contribuinte.

Por derradeiro, cumpre destacar que para o período mantido no auto de infração, a tese de semestralidade não o alcança.

- Da multa aplicada.

Em relação a multa, a irresignação da recorrente não merece prosperar, porque, como visto inicialmente, o valor devido de PIS foi recolhido a menor e, por essa razão, exige-se do contribuinte a multa do art. 44, inciso I da Lei 9430196, a seguir transcrito:

Art. 44. Nãos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

O procedimento adotado pela fiscalização mostra-se, portanto, correto, e deve ser mantido.

- Do não conhecimento de parte do recurso.

A recorrente apresenta defesa em relação aos descontos incondicionados (e-fl. 2.422), no entanto a matéria encontra-se preclusa, porque não ventilada em sede de impugnação.

Sabe-se que a inovação de argumentos de defesa é vedada na presente esfera, vez que envolve reexame de matéria não apreciada pelo juízo *a quo*, excetuando-se questões de ordem pública.

Tal procedimento viola frontalmente o Princípio da Dialética, em razão de suprimir instância, como também os princípios da Lealdade Processual, da Ampla Defesa e do Contraditório em face à Fazenda Nacional que não conhece os novos argumentos apresentados pela contribuinte (ora recorrente).

Sendo assim, a matéria aventada pela recorrente em sua peça recursal, que não é de ordem pública, está abarcada pelo instituto da preclusão.

Conclusão.

Pelo exposto não conheço o argumento sobre os descontos incondicionados e, na parte conhecida, acolho a preliminar de decadência e declaro decaídos os créditos para 31/08/1990 a 31/01/1995, ainda reconheço o pagamento por compensação do crédito do mês de junho de 1999, e mantenho a autuação em relação aos meses de 11 de 1996, e julho de 1999.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa